



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.005196/98-34
SESSÃO DE : 06 de julho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.304
RECURSO Nº : 119.965
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

MANIFESTO. VISITA ADUANEIRA.

Entrega do manifesto após a visita aduaneira não enseja a aplicação da multa prevista no art. 520, inciso IV, do RA.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de julho de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

30 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTI (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 119.965
ACÓRDÃO Nº : 302-34.304
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Por não apresentação no ato de visita aduaneira de manifesto do navio REPUBLICA DI ROMA, entrado no porto do Rio de Janeiro em 20/07/98, do porto de Buenos Aires, Argentina, BL nº 1 que contempla 12.000 volumes, termo de visita nº 1145/98, conforme preceituam os artigos 35 e 44, item a, do Regulamento Aduaneiro, foi lavrado, em 25/08/98, auto de infração para o fim de aplicar à agência marítima em epígrafe, a multa regulamentar prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

Consta do processo petição em que a agência marítima solicita à autoridade alfandegária autorização a juntada aos papéis do vapor de cópia dos conhecimentos e manifesto para os devidos fins, recebida em 06/08/98.

Na impugnação, a autuada explica que, muito embora não tenha sido apresentado no ato da visita, o referido manifesto foi efetivamente entregue à repartição em 06/08/98, inexistindo no Regulamento Aduaneiro qualquer provisão legal direta para a imposição de multa específica por entrega tardia do documento, como indicado no Auto de Infração, sendo incorreta a invocação do art. 522, inciso III, completamente descaracterizado pela entrega do manifesto, como efetivamente comprovado nos autos.

Discorda, a seguir, do conceito de “volume” utilizado pelo autuante, que não deve ser confundido com o desmembramento do seu conteúdo, citando o art. 2º da lei 6.288/75, que dispõe sobre movimentação e transporte de mercadorias em unidades de carga, bem como do valor unitário da penalidade aplicada, com fulcro no que determina o art. 503, do RA, pedindo ao final, o recálculo do crédito tributário que está sendo exigido, caso vencidos os argumentos que expôs, em sua defesa.

Conheceu, a autoridade julgadora da instância monocrática, da impugnação apresentada, para julgar parcialmente procedente o lançamento efetuado, declarando devida a multa do art. 522, III, do RA, no valor de 58.080,00 UFIR's por entender que, no presente caso, não se tendo configurado a existência de artifício doloso mas, tão somente, inobservância das formalidades legais, não se justifica a aplicação do valor máximo da multa, conforme exigido no Auto de Infração.

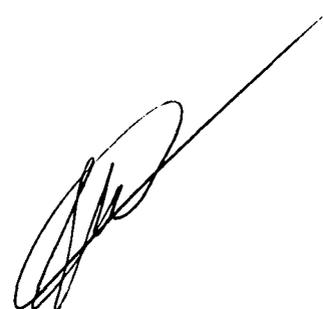
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.965
ACÓRDÃO Nº : 302-34.304

Irresignado, o sujeito passivo, com guarda de prazo e legalmente representado, interpôs recurso a este Conselho reprisando, em síntese, as razões de defesa já anteriormente expendidas na peça impugnatória.

Comprovado o recolhimento do depósito recursal e tendo em vista o disposto na Portaria MF 189/97, o recurso foi remetido a este Colegiado para apreciação e julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name or initials.

RECURSO Nº : 119.965
ACÓRDÃO Nº : 302-34.304

VOTO

Como consta dos autos, no presente processo, a multa do art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro foi aplicada pela não apresentação no ato da visita aduaneira ao veículo transportador do manifesto de carga e cópia do BL relativo às mercadorias descritas, procedentes do porto de Buenos Aires, Argentina, transportadas pelo navio REPUBLICA DI ROMA entrado no porto do Rio de Janeiro em 20/07/98, sendo que, já em 06/08/98, a empresa deu entrada nos documentos exigidos, na repartição aduaneira, antes da lavratura do auto de infração.

Por outro lado, cumpre observar que o art. 522, do Regulamento Aduaneiro, pune com multa fixa, por volume, a falta de manifesto ou documento equivalente, ou a ausência de sua autenticação, ou ainda, a falta de declaração quanto à carga.

Como os fatos ocorridos mais se identificam com a figura de “atraso na entrega dos manifestos”, que, deveriam, efetivamente, ter sido entregues por ocasião da visita aduaneira, entendo não haver tipicidade para a aplicação da multa capitulada.

No caso sob exame, não se discute que o Regulamento Aduaneiro estabelece como oportunidade adequada para a entrega do manifesto de carga o momento da visita aduaneira. O que se ressalta, entretanto, é que a entrega do manifesto fora daquele momento não enseja a aplicação da sanção, pois que a hipótese infracional estabelecida no RA é a da não entrega do manifesto e não da sua entrega fora do prazo.

Data venia, os fatos apurados não se conformam à hipótese infracional legalmente prevista, não havendo que se falar em infração e, portanto, muito menos em sanção, numa interpretação extensiva da norma punitiva, o que é defeso fazer.

Pelo exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10711.005196/98-34

Recurso nº: 119.965

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.304.

Brasília-DF, 23/08/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 30.08.00